



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**
MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : **RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL PARA A LICITAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.
2. No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta pelas partes, especialmente no que se refere ao termo inicial para a realização da licitação.
3. Em razão do comportamento da parte embargante, que visa protelar o desfecho de controvérsia já decidida, incide a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que fica estipulada em 1% do valor da causa fixado após o julgamento do respectivo incidente de impugnação.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**
 MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
 MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
 RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
 YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO**
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : **RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Nesses quartos embargos de declaração, a Viação Paraíso Ltda alega que o acórdão embargado incorreu em erro quanto ao fato de o acórdão estadual não ter fixado termo inicial para a realização da licitação das linhas de ônibus, cujos contratos foram julgados nulos.

Alega que, ao contrário do entendimento adotado pelo acórdão ora embargado, a licitação não pode ter início a qualquer momento porque o acórdão estadual consignou que o procedimento deve ser realizado em um ano a partir do trânsito em julgado da lide.

Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para *"manter a determinação do r. Acórdão a quo de realização das licitações das linhas ônibus no prazo de até 1 (um) ano, a ser contado a partir do trânsito em julgado da lide"* (fl. 1.766-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL PARA A LICITAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

2. No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta pelas partes, especialmente no que se refere ao termo inicial para a realização da licitação.

3. Em razão do comportamento da parte embargante, que visa protelar o desfecho de controvérsia já decidida, incide a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que fica estipulada em 1% do valor da causa fixado após o julgamento do respectivo incidente de impugnação.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia contida nos recursos especiais aqui interpostos.

No que importa às alegações da parte embargante, restou consignado que os anteriores embargos de declaração devem ser acolhidos relativamente à alegada omissão acerca da deficiência na fundamentação recursal do Detro no que diz respeito ao termo inicial do prazo para a realização do procedimento licitatório; e, ademais, que esse recorrente não tinha interesse no ponto, uma vez que o acórdão estadual fixou somente prazo máximo para a licitação, o que leva à conclusão de que essa pode ter início a qualquer momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é o que se depreende do trecho a seguir transcrito:

Ante o exposto, tem-se, então, na hipótese que se trata, por tudo isso, de direito superveniente, manifestado nas disposições contidas no art. 42 e seus desdobramentos da lei 8.987/95, com a redação da lei 11.445/2007, aplicável à resolução do caso, motivo por que resta aduzido ao dispositivo sentenciai que na licitação referida devem ser atendidas as exigências do artigo 42, § 3º e incisos da Lei 8.987/95, com as alterações da lei 11.445/2007, ficando este com a seguinte redação: julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de prorrogação de permissão de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrado com a ré, **concedendo-se o prazo máximo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, para que se realize a licitação das respectivas linhas**, momento em que cessam os efeitos do contrato retro citado, com aplicação prévia à hipótese dos dispositivos contidos no art. 42 e seus desdobramentos da lei 8.987/95, com a redação da lei 11.445/2007 (fl. 776-e).

Como se vê, a embargante pretende o reexame do acórdão embargado, fim este a que não se presta os embargos de declaração.

Em razão do comportamento da parte embargante, que visa protelar o desfecho de controvérsia já decidida, incide a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que fica estipulada em 1% do valor da causa fixado após o julgamento do respectivo incidente de impugnação.

Com essas considerações, embargos de declaração REJEITADOS, com aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.366.651 / RJ

Número Registro: 2012/0263881-8

Números Origem: 1190138320038190001 20030011213224 201224504115

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.